



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1083233-63.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante INEZ PEREIRA VIEIRA BOMFIM, é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 1702

APEL. Nº: 1083233-63.2023.8.26.0100

FORO : São Paulo (Foro Central Cível)

APTE. : Inez Pereira Vieira Bomfim (Justiça Gratuita)

APDO. : Banco Safra S/A

CONTRATO BANCÁRIO – Empréstimo consignado – Ação de declaração de inexigibilidade de débito – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Configuração – Apelante que confessou a celebração regular do contrato em vídeo gravado pela correspondente bancária – Intimada a apresentar os extratos comprobatórios da não ocorrência do depósito do valor emprestado, quedou-se inerte – Alteração da verdade dos fatos – Inteligência do art. 80, II, do CPC – Má-fé da apelante cabalmente comprovada – REDUÇÃO DO “QUANTUM” DA MULTA – Cabimento – Hipossuficiência econômica, técnica e jurídica – Confissão da celebração do contrato – Redução da multa para 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa – Recurso provido em parte

Trata-se de recurso de apelação (fls. 232-238) interposto pela autora contra sentença (fls. 225-227), cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em *ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de reparação de danos materiais e morais* (fls. 01-23), condenando-a **(a)** ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo a quantia ser revertida em favor da parte contrária; e **(b)** ao pagamento das verbas de sucumbência e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade em decorrência da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo

98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a autora alega, em síntese, que: **(1)** a multa por litigância de má-fé deveria ser afastada ou minorada; **(2)** não teria agido com dolo nem culpa; **(3)** não teria visado à alteração da verdade dos fatos; **(4)** tão somente teria buscado a tutela jurisdicional para “*obter os devidos esclarecimentos sobre o empréstimo consignando que estava sendo descontado da sua aposentadoria, o qual não se lembrava de ter contrato*”; **(5)** o d. juízo “*a quo*” não teria apontado, de forma específica, os prejuízos sofridos pelo réu; **(6)** não teria havido prejuízo e tão somente ajuizamento da ação para esclarecer a situação da autora; **(7)** é idosa e recebe apenas um salário mínimo líquido a título de aposentadoria.

Recurso tempestivo e contrariado, dispensado o preparo.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

As razões presentes no recurso, salvo no tocante ao “*quantum*” arbitrado a título de multa por litigância de má-fé, não infirmaram os fundamentos da r. sentença vergastada, tampouco afetaram sua parte dispositiva.

A r. decisão guerreada analisou todas as provas e argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua manutenção em maior parte.

No que concerne à ocorrência de litigância de má-fé, com

efeito, como bem observou o d. juízo de primeira instância, o vídeo juntado demonstra a confissão da apelante de que havia, efetivamente, firmado contrato de empréstimo consignado com a correspondente bancária do apelado (fls. 215), o que leva à conclusão cabal de que a recorrente agiu com má-fé processual, alterando a verdade dos fatos, nos termos do artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, não é crível que a apelante tenha ajuizado ação meramente para averiguar fatos dos quais não se recorda, quando, na verdade, ela confessa se lembrar de todos os detalhes em vídeo, respondendo às perguntas da correspondente bancária do recorrido.

Ademais, intimada a apresentar os extratos bancários, a fim de demonstrar que não teria recebido o valor emprestado (fls. 204 e 216), quedou-se a apelante inerte, insistindo na tese de que os extratos de benefícios previdenciários do INSS comprovariam a ausência do depósito dos valores (fls. 219), o que é um contrassenso, pois os depósitos decorrentes de empréstimo consignado são creditados em conta corrente.

Por sua vez, **desnecessária a prova do prejuízo sofrido pela parte contrária para a aplicação da multa por litigância de má-fé**, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

“3. Pacificado pela Corte Especial que a indenização do art. 18 do CPC/1973, decorrente da litigância de má-fé, independe de demonstração de prejuízo.” (AgInt no REsp n. 1.444.827/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 18, CAPUT E § 2º, DO CPC. NATUREZA REPARATÓRIA. **PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE.** 1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a indenização prevista no art. 18, caput e § 2º, do código processual tem caráter reparatório (ou indenizatório), decorrendo de um ato ilícito processual. Precedente da Corte Especial, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC. 2. **É desnecessária a comprovação do prejuízo para que haja condenação ao pagamento da indenização prevista no artigo 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil, decorrente da litigância de má-fé.** 3. Embargos de divergência conhecidos e providos.” (EResp n. 1.133.262/ES, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 3/6/2015, DJe de 4/8/2015.)*

Todavia, **quanto ao pedido de redução da multa aplicada**, nota-se que, de fato, a apelante é hipossuficiente economicamente, auferindo renda mensal aproximada de um salário-mínimo nacional vigente, significativamente reduzido devido aos descontos decorrentes de empréstimos consignados. Observa-se também que se trata de pessoa simples, que, instada pela correspondente bancária a confessar os fatos, o fez de forma sincera. Desse modo, o valor de 5% (cinco por cento) do valor da causa corresponderia a mais do que o dobro da sua renda mensal.

Assim sendo, considerando a hipossuficiência financeira, jurídica e técnica da apelante, bem como a sua confissão registrada em vídeo, reduz-se a aplicação da multa por litigância de má-fé para 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Sentença que condenou a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé – Insurgência da requerente – Parcial cabimento – Hipótese em que o exame dos autos revela que a autora alterou a verdade dos fatos – Não obstante, o valor arbitrado para a multa é excessivo (um salário mínimo) – Redução para o percentual de 2% do valor atualizado da causa, que é razoável à luz das circunstâncias do caso concreto – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1001665-71.2023.8.26.0020; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024)

Isto posto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, mantida a distribuição dos ônus de sucumbência tal como estabelecida na r. sentença recorrida.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator